



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522361-92.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SERGIO RODRIGO ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1522361-92.2024.8.26.0228.

Apelante: Ministério Público.

Apelado: Sérgio Rodrigo Rocha Dias.

13ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital.

Voto nº 53.657 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Sergio Rodrigo Rocha Dias foi absolvido da acusação de tráfico de drogas, conforme artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, por decisão da 13ª Vara Central Criminal da Comarca da Capital. O Ministério Público recorreu da sentença, alegando que o réu foi visto por policiais dispensando uma mochila com drogas e fugindo. A defesa sustentou que o réu não correu e que a mochila foi encontrada pelos policiais após a abordagem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o réu por tráfico de drogas, considerando as divergências nos depoimentos dos policiais e as imagens das câmeras corporais.

III. Razões de Decidir

3. A análise do conjunto probatório revelou divergências nos depoimentos dos policiais sobre a quantidade de droga apreendida e a confissão informal do réu.

4. As câmeras corporais não capturaram o momento da abordagem e do flagrante, gerando dúvidas sobre a origem da mochila com drogas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Em matéria penal, a dúvida beneficia o acusado. 2. Divergências nos depoimentos e provas insuficientes impedem a condenação.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, “caput”; Código de Processo Penal, art. 386, II.

Jurisprudência Citada:

Não há documentação fornecida no conteúdo fornecido.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 131/134 acrescenta-se que o Juízo da 13ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital julgou improcedente a ação e absolveu **Sérgio Rodrigo Rocha Dias**,

denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público recorre insistindo na condenação, sustentando que está comprovado o envolvimento do réu no tráfico de drogas, pois os policiais militares afirmaram que o viram dispensando a mochila contendo entorpecentes enquanto fugia.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento.

É o relatório.

O Apelado foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 16 de setembro de 2024, por volta das 20:57 horas, na Rua Doutor Jose Bento Ferreira, altura do nº 37, Jabaquara, nesta Capital, trazia consigo **373 (trezentas e setenta e três) porções de “crack”, pesando 126,5g (cento e vinte e seis gramas e cinco decigramas); 211 (duzentas e onze) porções de cocaína, pesando 77,3g (setenta e sete gramas e três decigramas); 144 (cento e quarenta e quatro) porções de “maconha”, pesando 39,1g (trinta e nove gramas e um decigrama); 11 (onze) frascos de cloreto de metileno, pesando 660ml; 329 (trezentas e vinte e nove) porções de “maconha”, pesando 147,6g (cento e quarenta e sete gramas e seis decigramas); além de 04 (quatro) comprimidos de substância a ser identificada**, em desacordo com autorização legal ou regulamentar.

De acordo com a denúncia, policiais militares

efetuavam patrulhamento de rotina no local – conhecido ponto de tráfico de drogas – quando viram o Apelado carregando uma mochila. Ao notar a presença policial ele empreendeu fuga, dispensando a mochila. Realizada a abordagem, com o réu foi encontrada a quantia de R\$15,00 (quinze reais). Indagado, ele confessou a traficância. A mochila foi apreendida e verificada a existência das drogas.

O auto de exibição e apreensão (fls. 18/19), o laudo de caráter provisório (fls. 22/26) e o definitivo das drogas (fls. 79/82) demonstram a materialidade do delito. Foi detectada a presença de MDMA nos comprimidos apreendidos.

O Apelado permaneceu calado na fase extrajudicial, e em contraditório negou o tráfico. Alegou que estava descendo as escadas da passarela, dois meninos passaram correndo e pularam o muro assim que viram a viatura. Continuou parado e foi abordado. Imaginou que poderia ter ocorrido um assalto. Os policiais perguntaram para onde os meninos fugiram, respondeu que não sabia, eles pularam o muro, encontraram droga, e disseram que se não indicasse o paradeiro dos meninos seria acusado de ser o dono da droga. Alegou que as imagens das câmeras corporais dos policiais comprovariam sua versão. Estava indo para a padaria. Não faz sentido ter apenas quinze reais e ser acusado de transportar tamanha quantidade de drogas. Por fim, disse que foi usuário de drogas, mas não usa mais pelos problemas de saúde dos pais (a mãe teve câncer e o pai perdeu a perna recentemente).

Os policiais militares Marcos Vinicius Jofre Pereira e Elias Gomes Monção narraram na delegacia que efetuavam patrulhamento ostensivo no local – conhecido ponto de venda de drogas –

quando viram o Apelado carregando uma mochila. Ao perceber a presença policial ele tentou se evadir, dispensando a mochila. Realizada a abordagem, com o acusado foi encontrada a quantia de R\$15,00. Indagado, ele confessou que estava praticando o tráfico de drogas. A mochila foi apreendida e continha 211 porções de cocaína, 373 porções de “crack”, 04 comprimidos de ecstasy, 144 porções de “haxixe”, 11 frascos de lança-perfume e 329 porções de “maconha”.

O policial Marcos confirmou os fatos em juízo: efetuava patrulhamento de rotina e viu o Apelado carregando a mochila nas costas. Ao notar a presença da viatura ele dispensou a mochila e fugiu. Houve breve acompanhamento e a mochila foi apreendida. Tudo foi gravado pelas câmeras corporais. Viu o réu dispensar a mochila por cima do muro. Indagado, o Apelado confessou o tráfico. Não o conhecia. Salvo engano, foram apreendidos quase dois quilos de drogas. O policial Elias estava próximo e ouviu o réu confessar o tráfico.

No mesmo sentido o depoimento do policial Elias em contraditório. Acrescentou que fizeram pesquisas e constataram que o réu possuía passagem anterior por tráfico; não o conhecia; não se recorda de ele ter confessado o tráfico; no momento da abordagem ele permaneceu em silêncio.

Vieram para os autos imagens captadas pelas câmeras acopladas ao fardamento dos policiais. Examinando-as, constato que um dos policiais pergunta ao réu para onde “correu o outro”, e ele responde que não correu, e que outras pessoas correram; que enquanto o réu era abordado, surge outra viatura, e um dos seus ocupantes entrega a mochila contendo drogas aos policiais que efetuavam a abordagem.

Pois bem. A análise aprofundada do conjunto probatório revela que a absolvição foi acertada.

Além da negativa do Apelado, houve divergência no depoimento dos policiais com relação à quantidade de droga apreendida e à confissão informal.

E conforme muito bem destacado na sentença recorrida, *“Em audiência, os milicianos informaram o juízo que toda a ação tinha sido gravada e que a cena do réu tentando empreender fuga e dispensando a mochila fora filmada. Todavia, o momento da abordagem e do flagrante não foi capturado. Além disso, no início do segundo vídeo é possível verificar que SÉRGIO já estava abordado e era revistado quando outra viatura policial chega em apoio à ocorrência e um dos policiais desta outra equipe entrega a mochila com entorpecentes aos que já estavam no local. Neste passo, restam dúvidas sobre se havia outros indivíduos que fugiram da ocorrência (como mencionado pelo acusado) e, principalmente, se a mochila com as drogas foi dispensada pelo acusado ou encontrada nas redondezas após buscas policiais. Como dito, nenhum problema existe quando a prova é consistente e baseia-se em depoimentos policiais que coincidem com os demais elementos colhidos nos autos. Todavia, quando há divergência, quando as únicas testemunhas presenciais descrevem os fatos de forma diferente da realidade espelhada por filmagem, impossível a condenação”* (fls. 133 – grifos da reprodução).

Ou seja, as imagens gravadas não confirmam as assertivas dos policiais, no sentido de que viram o réu dispensando a mochila e tentando fugir.

Enfim, há dúvida fundada sobre a autoria, e dúvida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em matéria penal, deve ser resolvida em favor do acusado.

Ante o exposto, meu voto **nega provimento** ao
recurso.

FRANCISCO ORLANDO

Relator